

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.087/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026705-75  
Impugnação: 40.010138220-04  
Impugnante: Marli Aparecida Moreira Rodrigues  
CPF: 000.892.386-80  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatada a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Contudo, deve-se adotar como valor de referência para o hectare, o valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) constante do anúncio de fls. 108.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Constatado que a Autuada deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pela Autuada, herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de sucessão aberta em razão do óbito de Dorvir Alberto dos Santos.

Constatada, também, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

A Fiscalização iniciou os procedimentos para constituir o lançamento a partir de Notícia de Fato MPMG nº 0452.15.000013-4 (fls. 05/32) recebida do Ministério Público estadual em 2015 e instruiu o processo, dentre outros, com a seguinte documentação:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 04);
- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);

- Notícia de Fato MPMG (fls. 05/32);
- Apuração de valor venal dos imóveis (fls. 33/34).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/54, com juntada de documentos às fls. 55/89, alegando em síntese o seguinte:

- que teria ocorrido a decadência, uma vez que o óbito ocorreu em 2006 e o estado foi intimado em 2007 e 2010 em ação de usucapião envolvendo os imóveis objeto do lançamento, mas esse ocorreu somente em 2015;
- que em 2006 passou a ser detentora da posse do imóvel e que somente em 2012 lhe foi conferida a propriedade diretamente em função de ação de usucapião, de forma que não houve transmissão da propriedade dos imóveis e não há ITCD a exigir;
- que, no caso, haveria desnecessidade do inventário para transmissão de direitos possessórios;
- que a posse foi continuada por ela por determinação legal e que não haveria motivo para ser incluída no inventário;
- que haveria ausência de fundamentação para delimitação da base de cálculo e que haveria que se considerar a posse equivalente a 1/3 da propriedade para fins de base de cálculo;
- que houve valorização dos imóveis no passado recente e a avaliação em 2015 majorou a base de cálculo.

Ao final, requer a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 92/94, refuta os argumentos da defesa, em síntese com os seguintes argumentos:

- não houve decadência, pois só em 2015 o Ministério Público noticiou à Fazenda Estadual os fatos que ensejaram o lançamento;
- correta a avaliação em função das características do imóvel.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão de julgamento do dia 17 de agosto de 2015, constante às fls. 100, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça os critérios de avaliação dos imóveis, a UFEMG e alíquota utilizadas.

A Fiscalização comparece às fls. 102/112 e promove a juntada de documentos.

Às fls. 115/116 abre-se vista à Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se manifesta às fls. 117/121 e junta documentos às fls. 122/169, dentre eles, cópia de inventário realizado em 2006, relativo a imóvel, alegando que este tem características similares aos que são objeto do lançamento e, na oportunidade, questiona os critérios utilizados pela Fiscalização para fixação da base de cálculo.

Solicita que os imóveis sejam avaliados utilizando os dados do ITR ou do inventário de 2006 cuja cópia juntou como paradigma.

A Fiscalização, às fls. 171, apresenta nova manifestação, afirmando que a avaliação do ITR e do inventário de 2006 não servem de base para o lançamento. Ao final, ratifica o pedido da procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 08/03/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 17/03/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora), que julgava improcedente o lançamento, com base no art. 173, inciso I do CTN, e Marco Túlio da Silva (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para adotar como valor de referência do hectare R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), constante do anúncio de fls. 110. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno.

Em sessão realizada em 17/03/16, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/03/16, quando acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em prorrogar o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, marcando-se extrapauta para o dia 29/03/16.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, o presente lançamento é decorrente da sucessão aberta, em razão do óbito de Dorvir Alberto dos Santos, ocorrido em 13 de fevereiro de 2006, que acarretou a incidência do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a teor de previsão expressa na Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, constatada a falta de recolhimento do imposto devido na transmissão da totalidade dos bens e direitos à Autuada, na condição de herdeira, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, nos termos da legislação de regência.

Alega a Impugnante que teria ocorrido a decadência, uma vez que o óbito ocorreu em 2006, pois o estado teria sido intimado em 2007 e 2010 em ação de usucapião envolvendo os imóveis objeto do lançamento e o lançamento só se efetivou em 2015.

Contudo, não há que se falar em decadência, visto que o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco, conforme norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da declaração de bens e direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em questão somente em 15/01/15, conforme atesta o Ofício nº 007/2015/2ºPJNS/MG do MPMG (fls. 05), encaminhando as informações sobre os imóveis objeto do lançamento.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/16 e como a intimação do lançamento ocorreu em 22/06/15, conforme Avisos de Recebimento – AR de fls. 36, não há que se falar em decadência, nos termos do mencionado art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Acresça-se que não procede a alegação de que o estado teria conhecimento dos fatos desde 2007, em função de ação de usucapião, pois a intimação do estado na referida ação tem o único objetivo de indagar o estado sobre eventual interesse no

imóvel usucapiendo, sem qualquer relação com a questão tributária decorrente da sucessão por causa de morte.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD de que teve ciência em 2015 estava longe de expirar quando do lançamento, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo assim a alegada decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a Autuada que no caso, haveria desnecessidade do inventário para transmissão de direitos possessórios, que a posse foi continuada por ela por determinação legal e que não haveria motivo para ser incluída em inventário.

Ora, a usucapião é forma de aquisição da propriedade que reporta a uma vontade de ser dono (*animus domini*) bem anterior à declaração da propriedade. Frise-se que da simples leitura do art. 941 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já se verifica que a natureza jurídica da tutela jurisdicional pleiteada na ação de usucapião é declaratória, *in verbis*:

Art. 941 - Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Assim, a ação de usucapião não tem como finalidade constituir um direito para o autor, sendo que a sentença proferida em tal ação apenas reconhece, com efeitos de coisa julgada, o domínio preexistente sobre o bem objeto da prescrição aquisitiva.

A sentença de procedência proferida na ação de usucapião reconhece e declara que o possuidor já era dono, apesar de ainda não ter o seu nome como tal no registro do imóvel.

Patente, pois, o vínculo possessório e de propriedade do falecido em relação ao imóvel objeto do lançamento.

Discute a Impugnante a base de cálculo. Note-se que o estado de Minas Gerais, no âmbito de sua competência, legislou estabelecendo que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03), matéria que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, nos seguintes termos:

RITCD/05:

(...)

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Os questionamentos apresentados pela Impugnante no sentido de se afastar a existência da propriedade para fins de apuração da base de cálculo já restaram superados quando da análise da propriedade na ação de usucapião.

Sobre a base de cálculo não se pode perder de vistas que o RITCD/05, ao dispor sobre os deveres do contribuinte e do responsável, assim determina:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

(Grifou-se).

E o prazo previsto para pagamento do imposto, nos termos do art. 26 do RITCD, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da abertura da sucessão. Portanto, há muito já havia se expirado o prazo de pagamento, uma vez que a abertura da sucessão ocorreu em 2006.

Ora, o bem objeto do lançamento não foi objeto de inventário, não foi informado em declaração de bens e direitos e não houve o recolhimento do ITCD devido. Assim, não pairam dúvidas de que, no caso, a Fiscalização não teve elementos que possibilitassem a obtenção do valor de mercado na data da abertura da sucessão.

Dispõe a legislação de regência que a base de cálculo do ITCD é o valor venal, ou seja, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão.

Ocorre que, ocultada a existência do bem ou direito à época da sucessão, tem-se a impossibilidade de se apurar o valor de mercado, sendo considerado nesse caso, o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente em tal época, tendo a Fiscalização procedido dessa forma.

Resta a análise valor de mercado apurado na data da avaliação.

De fato, os valores adotados pela Fiscalização como parâmetro para a quantificação da base de cálculo não se mostram os mais adequados diante das provas carreadas aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o valor do hectare pretendido pela Impugnante como sendo o de R\$ 4.000 (quatro mil reais), equivale, para a gleba menor, um sítio de 2,7 ha, ao valor de pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, para a gleba maior, uma fazenda de 81,7 ha, a pouco mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, os dois valores sinalizados pela Impugnante são incontestavelmente dissociados da realidade, pois, em qualquer pesquisa realizada para a região, não existe um único anúncio de sítio entre 2 e 3 ha com valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na busca da verdade material, analisando-se os anúncios carreados aos autos pela Fiscalização, observa-se que aquele que mais se assemelha às características do imóvel em questão (85 ha, próximo da BR-262 e área urbana), em dimensão e proximidade com a rodovia e área urbana, é o anúncio de fls. 108 (200 ha, a 5 km da BR-262 e da área urbana), razão pela qual o valor de hectare constante do referido anúncio (R\$ 25.000/ha) deve servir de parâmetro para a base de cálculo do ITCD exigido.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/03/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adotar como valor de referência do hectare R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), constante do anúncio de fls. 108. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente, com base no art. 173, inciso I do CTN. Nessa oportunidade, foi declarado prejudicado o voto proferido no julgamento anterior pelo Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Marco Túlio da Silva. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Marcelo Braga Rios, e Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator designado**

P

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.087/16/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026705-75	
Impugnação:	40.010138220-04	
Impugnante:	Marli Aparecida Moreira Rodrigues CPF: 000.892.386-80	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Maria Gabriela Tomich Freitas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no termo inicial para contagem do prazo da decadência nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica dos termos do Auto de Infração, o lançamento refere-se a fato gerador (*causa mortis*) ocorrido no exercício de 2006.

Cediço que a relação jurídica tributária entre sujeito ativo e sujeito passivo está adstrita a uma obrigação tributária, que surge através do denominado “fato gerador”. Este somente se formaliza e torna a obrigação exigível após o denominado “lançamento tributário”.

O lançamento pela modalidade de homologação ou “autolancamento”, está previsto no art. 150 do CTN. Por meio dessa modalidade, o próprio contribuinte é responsável pela apuração e cálculo do montante devido, procedendo ao recolhimento do tributo antes de qualquer providência da autoridade fiscal.

A partir do ato antecipatório de pagamento, realizado pelo contribuinte, caberá a entidade fiscal proceder a conferência do valor recolhido, homologando expressa ou tacitamente, o procedimento adotado.

Essa modalidade de lançamento está presente na maior parte dos tributos, como o ITCMD, sendo o procedimento de constituição de crédito desse tributo de iniciativa do contribuinte, como já visto.

Lado outro, voltando à citada relação jurídica, observa-se que está sujeita aos efeitos do tempo, e que não se prolonga infinitamente. Para controle desse tempo, o ordenamento jurídico brasileiro traz o instituto denominado decadência, que coloca um marco final à mencionada relação tributária, de forma a garantir a necessária segurança jurídica.

Como ensina o Mestre Eduardo Sabbag (2012, p. 788) “[...] o verdadeiro fundamento da decadência é a paz social, a estabilidade das relações jurídicas e a

própria segurança jurídica, uma vez que as coisas não podem arrastar-se indefinidamente.”

Deve-se anotar que a definição do fato gerador é importante para definir a lei a ser aplicada no momento da cobrança do tributo. Ademais, o fato gerador define a natureza jurídica do tributo conforme art. 4º, inciso I do CTN, nos seguintes termos:

Art. 4º - A natureza jurídica específica do Tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Entende-se que a ocorrência do fato gerador traz o surgimento de uma obrigação tributária, que por si só, não têm o condão de garantir a cobrança forçada da dívida, senão por meio do lançamento, que materializa essa obrigação, trazendo todos os seus elementos, de forma precisa.

A figura do lançamento está mencionada no art. 142 do CTN, que atribui à autoridade administrativa a competência de constituir o crédito tributário. Este ato tem por finalidade identificar o “fato gerador” da obrigação tributária, bem como os sujeitos da relação jurídica, e apontar o montante. Vejamos:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, é ato privativo da autoridade administrativa. Ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o dever de lançar.

Para Hugo de Brito Machado (2008, p. 174) “O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.”

Ensina o mestre (2008, p. 172):

A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após reforma constitucional, a regulamentação do imposto foi atribuída aos estados, conforme ensina o professor Anis Kfourir Jr. (2010, p. 335): “Atualmente o ITCMD, de competência estadual e do Distrito Federal, encontra-se estribado no art. 155, I, da CF, incidindo, conforme o nome enseja, sobre as doações e nas transmissões em virtude de falecimento *causa mortis*) [...]”

Vejam os dispositivos constitucionais que tratam o presente tributo:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos. (...)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

No âmbito constitucional, o imposto sobre herança e doações é, portanto, da competência estadual, sendo que o fato gerador é descrito nas leis estaduais, que o instituem.

No estado de Minas Gerais, o ITCMD é regulado pela Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que está regulamentada pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005, que assim define o fato gerador:

Decreto 43.981/03:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º Na transmissão causa mortis ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 2º Na transmissão decorrente de doação ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem ou do direito transmitido.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria do Estado da Fazenda, sobre o ITCMD, assim define o fato gerador: “É fato gerador do ITCMD a doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação de dinheiro.”

Pelo *site* da secretaria fazendária mineira, se fez divulgar que o procedimento fiscalizatório se daria por meio de consulta as declarações de Imposto de Renda (IRPF), para fins de identificação de possíveis devedores do ITCMD. Vejamos:

ITCMD sobre Doações – Regularize sua situação

1. Como a Secretaria de Fazenda está procedendo para fiscalizar o ITCMD com relação às DOAÇÕES?

Por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais recebeu, para análise, as informações das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

O arquivo corresponde às doações, cujo doador, domiciliado em Minas Gerais, informa na sua Declaração de IRPF ter efetuado doação a terceiros sob o Código 80 (Doações em Espécie) e Código 81 (Doações em Bens e Direitos)

Nesta primeira etapa do trabalho, foram selecionados os donatários (quem recebe) com recebimentos de doação acima de 10.000 (dez mil) UFEMG, aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em valores atuais. Esta faixa foi escolhida por serem isentas as operações abaixo dela. Com a aplicação deste critério de seleção, já foram identificadas 51.966 doações destinadas a 36.229 donatários.

Para alertar os contribuintes que receberam doações, a Secretaria de Fazenda está enviando, até o final de 2011, correspondências aos contribuintes abrangidos por essa faixa de valores, indicando a Administração Fazendária – AF onde o mesmo deverá apresentar as declarações e/ou as informações sobre os pagamentos efetuados.

Todavia, a Secretaria de Fazenda alerta que a ação não resume apenas neste trabalho. Para os próximos anos, a SEF/MG planeja prosseguir com essas ações de cruzamento das Declarações de IRPF, abrangendo outras faixas de valores e outros períodos.

Assim, é importante que o contribuinte que tenha recebido alguma doação em espécie ou de bens e direitos, e que se encontrar na situação de devedor do ITCD, se antecipe à ação do fisco, recolhendo espontaneamente o valor do ITCD devido.”

(<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/doacoes.htm>)

Neste aspecto, entende o constituinte mineiro que o momento da “doação” constitui fato gerador do tributo.

Entretanto, para fins fiscalizatórios, busca o cruzamento de dados nas declarações de IR, identificar o não recolhimento do ITCMD, momento em que o Fisco toma ciência da incidência do tributo.

O art. 26 do referido decreto define o prazo para o contribuinte mineiro proceder ao pagamento do imposto:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

II - na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do fato ou do ato jurídico determinante da substituição e: § 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

(...)

§ 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na partilha de bens e direitos, na dissolução de união estável, sobre o valor que exceder a meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no prazo previsto no inciso I, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento.

§ 2º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido, devendo estar acompanhada da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, contendo a respectiva Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VIII do caput, a doação consignada em documento destinado ao Fisco, sem a indicação da data da ocorrência do fato jurídico tributário, presume-se realizada em 31 de dezembro do exercício a que se referir,

salvo prova da data da doação pelo sujeito passivo.

Percebe-se que o legislador mineiro, define a doação como fato gerador do tributo, e como marco inicial para contagem do prazo decadencial, a ciência do Fisco, o que diverge das normas tributárias de lançamento definidas nos arts. 173, inciso I, e 150, § § 1º e 4º do CTN.

A decadência aplicada ao sistema tributário é uma forma extintiva de direito subjetivo. Na ótica tributária, atrela-se à faculdade do sujeito ativo de agir em direção ao sujeito passivo, para fins de proceder o lançamento.

Assim, vê-se que a decadência visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento, obstando a constituição do crédito pelo Fisco (art. 156, inciso V do CTN). Vejamos:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Como ensina Eduardo Sabbag (2012, p. 789) “O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 anos.”

Tratando de decadência, importante citar o art. 173 e o § 4º do art. 150, ambos do CTN, principalmente para tratar do prazo de homologação do tributo. Vejamos:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ensina Hugo de Brito Machado (2008, p. 221) que “O prazo que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido.” Esse entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Concorda o conceituado autor que, findo o prazo de cinco anos, opera-se a decadência ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, começando este no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo essa a regra geral, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN.

Entretanto, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, imprescindível observar o momento em que se inicia o prazo de decadência. Ou seja, o prazo para que o Fisco proceda o lançamento.

Especificamente quanto ao tributo sujeito a lançamento por homologação, Hugo Machado de Brito (2008, p. 221) defende que o prazo de decadência começa na data do fato gerador respectivo somente quando ocorrer à antecipação do valor pelo contribuinte, fugindo à regra geral.

Nesse mesmo sentido Luciano Amaro (2008, p. 408) ensina:

O prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, a decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é em regra, também de cinco anos, contados, porém, do dia da ocorrência do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º).

Assim, observa-se que o art. 173, inciso I do CTN é considerado a regra geral de decadência alcançando os tributos, cujos lançamentos são de ofício, por declaração e por homologação, quando deste não ocorre a antecipação do pagamento.

Quanto à decadência amparada no art. 150, § 4º do CTN, considera-se regra especial, que alcança por exclusividade, os tributos lançados por homologação, com antecipação do pagamento. Para este, o prazo para o Fisco é de cinco anos, contados do fato gerador.

Observa-se que, quando da ocorrência do pagamento, no lançamento por homologação, ocorre uma antecipação do valor, permitindo ao Fisco, portanto, conferir sua exatidão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que o lançamento por homologação poderá ocorrer de modo expresso, conforme art. 150, "caput", parte final, ou de modo tácito, conforme artigo 150, § 4º do CTN.

Entretanto, a aplicação deste artigo será afastada em dois casos:

I - se a lei não fixar prazo menor para a homologação;

II - se ocorrer dolo, fraude ou simulação. Sendo aplicado para tais casos a regra do art. 173, inciso I do CTN, já que não havendo pagamento, não haveria o que se homologar, restando, assim, o lançamento de ofício.

Explica Luciano Amaro (2008, p. 409):

Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento "antecipado" exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.

Por sua vez, Sacha Calmon Navarro Coêlho (2007, p. 775) esclarece que o lançamento por homologação somente existe quando a administração expressamente concorda com a atividade do contribuinte de calcular e pagar o imposto. Assim o que a fazenda homologa é o pagamento, que equivaleria a um lançamento nos moldes do CTN.

Explica o autor, que não ocorrendo a homologação expressa pelo Fisco, inexistindo lei federal, estadual ou municipal prescrevendo menor prazo para realização do ato homologatório expresso, o direito do Fisco para fazê-lo precluirá em cinco anos, a contar do fato gerador da obrigação e do crédito.

Entretanto, nos casos em que não houver pagamento, não há o que homologar, não fazendo sentido a contagem do prazo de cinco anos do fato gerador, sendo o termo inicial do prazo decadencial remetido ao art. 173, inciso I do CTN.

Isso porque, no CTN, lei de normas gerais, os prazos decadenciais estão regradados tão somente nos art. 150, § 4º e 173.

Para melhor entendimento, Sacha Calmon Navarro Coêlho sintetiza (2007, p. 775):

Então, fica assentado que o quinquênio decadencial para homologar, como o *dies a quo* fixado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, só opera quando houver pagamento de boa-fé, certo ou errado. Quando ocorre dolo, com a *meta optada* de fraudar ou

simular, o *dies a quo* se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento *ex officio*, poderia ter sido efetuado. A mesma coisa ocorre em relação ao *dies a quo* para lançar *ex officio*, quando o contribuinte simplesmente nada recolhe (e deveria fazê-lo, por determinação legal).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO A MENOR EM FACE DE CREDITAMENTO INDEVIDO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, CONFORME A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN. PRECEDENTES: AGRG NOS ERESF 1.199.262/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/11/2011; AGRG NO RESF 1.238.000/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2012.” (STJ, AGRG NO RESF 1318020 / RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, J. 15/08/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESF 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC), FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PARA A FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSIDERA-SE APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150, E PARÁGRAFOS, DO CTN.

2. NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PELO QUAL DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

3. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DO TRIBUTO. ASSIM, CONTANDO-SE O PRAZO QUINQUENAL DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE DEVERIA TER SIDO CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A DECADÊNCIA.” (STJ, AGRG NO RESF

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1384048 / SC, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, J.  
15/08/2013).

Importante relembrar que o CTN foi recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar, embora seja formalmente uma lei ordinária (Lei n.º 5.172/1966).

Assim, nos moldes do art. 146 da Constituição Federal, cabe a Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência em matéria tributária:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(Grifou-se).

Veja que a Constituição Federal determina que caberá à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência, ou seja, a matéria será tratada pelo CTN, e não por lei ordinária, como vem aplicando o Fisco mineiro.

Em recente decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em mais um julgamento, reafirmou posicionamento neste sentido, no voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.252.076/MG, que especialmente tratou no mérito, do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ITCDM):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DECADÊNCIA.

1. NÃO HAVENDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NÃO FICA CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 2. NOS TERMOS DO ART. 173 DO CTN, "O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO; II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO". NÃO CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PRAZO LEGAL, RESTA CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. RESSALTE-SE QUE "A DECADÊNCIA REFERE-SE SEMPRE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO A QUE O TRIBUTO NORMALMENTE ESTÁ SUJEITO"(LEANDRO PAULSEN). 3. NO CASO CONCRETO,

CONSTOU EXPRESSAMENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OS FATOS GERADORES OCORRERAM EM AGOSTO/99, MARÇO/2000, NOVEMBRO/2000 E JANEIRO/2001. NÃO OBSTANTE, O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A DECADÊNCIA, ENTENDENDO QUE TAL PRAZO SE INICIOU EM 1º DE JANEIRO DE 2009, QUANDO OS FATOS GERADORES (DOAÇÕES) FORAM COMUNICADOS AO FISCO. CONTUDO, O FATO OCORRIDO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008).4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

A decisão do Ministro é categórica no sentido de que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação como o ITCMD, o marco inicial para contagem do prazo decadencial, quando não houver pagamento do tributo pelo contribuinte, será do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do art. 173, inciso I do CTN.

No presente caso, considerando que o lançamento foi constituído pela lavratura do auto de infração em maio de 2015, considerando a ausência de pagamento, aplica-se ao caso, a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, em relação ao exercício 2006, o *dies a quo* do prazo decadencial está fixado em 01 de janeiro de 2007, conseqüentemente se encerrando em 31 de dezembro de 2011.

Notadamente, a ciência pela Fiscalização não deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo decadencial, como vêm fazendo as autoridades fazendárias. Como visto, o prazo de decadência é estabelecido pelo Código Tributário Nacional, que por sua vez remete aos arts. 173, inciso I e 150, não cabendo interpretação divergente.

Ademais, no presente caso, por duas oportunidades o Fisco Estadual compareceu aos autos do Usucapião, em 2007 e 2010, se mantendo inerte.

Ou seja, inegável a ciência do Estado quanto ao falecimento e a transmissão de bens, ainda que em autos de natureza diversa.

Conclui-se assim, que decaído o direito da Fazenda Pública promover o lançamento.

Quanto a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento do imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência considerando que a obrigação acessória acompanha o principal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, pela aplicação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, é inquestionável a ocorrência da decadência tributária para o fato gerador referente ao exercício 2006, pela qual julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2016.**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa  
Conselheira**

CC/MIG